



Câmara Municipal de Vereadores de
Ernestina – RS

Estado do Rio Grande do Sul



Protocolo nº120...../25

MENSAGEM n.º 002/2025, de 22 de abril de 2025.

Monia Elidia H. Dapper

Monia Elidia H. Dapper
Cincoleta Garcia

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara submete à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Regulamenta a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara de Vereadores de Ernestina e dá outras providências..”.

JUSTIFICATIVA:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei que cria o novo sistema de concessão do vale-alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Ernestina/RS.

Atendendo as exigências legais e posição consolidada junto ao TCE/RS, encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa adaptar a concessão do vale-alimentação à sua real finalidade – a de indenizar o servidor com gastos com a alimentação.

O projeto de lei apresentado visa instituir o pagamento do vale-alimentação por dia trabalhado cumprindo com a obrigação *proptem labore*, chamada dessa maneira, devido à sua característica de estar vinculada ao trabalho efetivo, isto é: devida somente com o vínculo ao trabalho realizado. Assim, quando não há trabalho, esta gratificação não pode ser paga, já que deriva do labor.

O servidor terá desconto proporcional aos dias faltosos, mantendo a sua finalidade indenizatória.

Conforme orientação técnica, a legislação não deve prever pagamento de vale-alimentação durante os afastamentos legais, cumulado com ressarcimento ou diárias. Portanto, o novo sistema de concessão do vale-alimentação visa atender as exigências legais.

Seguindo os princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, tendo em mente que a concessão do vale-alimentação não deve caracterizar-se como forma de punição ou premiação pela assiduidade do servidor, desvirtuando-se, assim, da sua verdadeira função, se espera a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

Silvane Vargas
SILVANE APARECIDA VARGAS
Presidente

Ingrid Liliani Worst
INGRID LILIANI WORST
1ª Secretária

Elían Bettin Garcia
ELIAN BETTIN GARCIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Vereadores de
Ernestina – RS

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Regulamenta a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara de Vereadores de Ernestina e dá outras providências.

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I — Vale-alimentação: benefício de natureza indenizatória, fornecido em formato de cartão ou tíquete, destinado ao custeio de alimentação dos servidores no exercício de suas funções. II — Servidor: ocupante de cargo efetivo, em comissão ou contratado em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 2º A Câmara de Vereadores de Ernestina fica autorizada a conceder vale-alimentação aos servidores definidos no art. 1º.

§ 1º O valor diário do vale-alimentação é de R\$ 22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos).

§ 2º Para os fins de apuração do benefício, considera-se valor mensal igual ao valor diário multiplicado pelo número de dias efetivamente trabalhados, limitado a 30 (trinta) dias por mês.

Art. 3º O pagamento do vale-alimentação dar-se-á até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, calculado na forma do § 2º do art. 2º.

Art. 4º Não será concedido vale-alimentação nos seguintes casos:

I — Ao servidor aposentado e/ou pensionista;

II — Aos vereadores;

III — Ao servidor em deslocamento oficial, com percepção de diárias ou ressarcimento de despesas com alimentação;

IV — Ao servidor ausente, enquanto perdurar o afastamento;



Câmara Municipal de Vereadores de **Ernestina – RS**

Estado do Rio Grande do Sul



V — Ao servidor licenciado para tratamento de saúde; para motivo de doença em pessoa da família; para concorrer a cargo público eletivo e nele exercer mandato; para prestação de serviço militar obrigatório; para tratar de interesses particulares;

VI — Ao servidor em gozo de férias ou licença-prêmio;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a VI, bem como em caso de faltas, ainda que justificadas, o valor do benefício será descontado proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês.

Art. 5º Não haverá desconto do vale-alimentação nas seguintes situações:

I — Convocações pelo Poder Judiciário;

II — Doação voluntária de sangue, mediante comprovação;

III — Licença por luto;

IV — Compensação de horas, quando formalmente autorizada pela Presidência;

V — No dia do aniversário do servidor;

Parágrafo único. O afastamento por acidente de trabalho será considerado como dia efetivamente trabalhado, fazendo jus o servidor ao recebimento integral do benefício durante o período.

Art. 6º O valor do vale-alimentação será reajustado anualmente, no mês de abril de cada ano, pelo índice IPCA acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, mediante lei específica, publicada até 31 de março de cada exercício.

§ único. A administração poderá conceder reajuste superior do que o previsto no art. 6º.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do exercício vigente.



Câmara Municipal de Vereadores de
Ernestina – RS


Estado do Rio Grande do Sul



Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.437/2016, de 9 de junho de 2016.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.


SILVANE APARECIDA VARGAS
Presidente


INGRID LILIANI WORST
1ª Secretária


ELIAN BETTIN GARCIA
2º Secretário